

APLICAR multa no valor de R\$ 10.495,93, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) X, ao(à) Sr(a) CARLOS JOGLI ALBUQUERQUE TAVARES UCHOA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, relator do processo, Presidente da Sessão
CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

12ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA DE 21/10/2024 10:00 A 25/10/2024 10:00

PROCESSO TCE-PE Nº 22100732-5

RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GESTÃO

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBÉ

INTERESSADOS:

ARCINETE DE LOURDES SARAIVA DE MIRANDA LUNA
PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)
GERMANA DIAS CARRAZZONE
PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)
MARIA DAS GRACAS GALLINDO CARRAZZONI
TOMÁS TAVARES DE ALENCAR (OAB 38475-PE)
PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)
HENRIQUE RODRIGUES DA COSTA
PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)
HELLEN KELLY VIEIRA PAULINO
PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)
AFS COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS EIRELI - ME
LUIZ CARLOS BARROS DA SILVA (OAB 10204-PE)
ALFREDO FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR
PATRICIA GALLINDO CARRAZZONI
MEDICAL CENTER DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS
LAISE DE LIMA PEIXOTO
PEDRO VICTOR MEDEIROS ARAUJO COSTA
PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)
NERIVALDO DE SOUZA MELO
ROBSON RODRIGUES DA COSTA
PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)
RONALDO ALVES DE OLIVEIRA
TIAGO DA SILVA SANTOS
PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO Nº 1844 / 2024

CONTAS DE GESTÃO. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS.

1. As contas de gestão devem ser julgadas regulares com ressalvas na presença de achados insuficientes para motivar sua irregularidade.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100732-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Parecer do MPCO (doc. 484);

CONSIDERANDO a aprovação de serviços de manutenção preventiva e corretiva na frota de veículos automotores sem realização de cotações e negociações dos serviços junto à rede de estabelecimentos credenciados, em desatenção à Cláusula Sexta dos Contratos nºs 18/2019, 19/2019 e 30/2019, decorrentes do Pregão Presencial nº 008/2019 — Responsáveis: Tiago da Silva Santos (Gestor/Fiscal de Contrato), Pedro Victor Medeiros Araujo Costa (Gestor/Fiscal de Contrato) e Robson Rodrigues da Costa (Gestor/Fiscal de Contrato) (item 2.1.5 do RA);

CONSIDERANDO a não aplicação de multa à empresa contratada para realização da gestão da frota de veículos pelos pagamentos efetuados em atraso aos credenciados, referentes aos serviços prestados, em desobediência à Cláusula Oitava dos Contratos nºs 18/2019, 19/2019 e 30/2019, decorrentes do Pregão Presencial nº 008/2019 — Responsáveis: Tiago da Silva Santos (Gestor/Fiscal de Contrato), Pedro Victor Medeiros Araujo Costa (Gestor/Fiscal de Contrato) e Robson Rodrigues da Costa (Gestor/Fiscal de Contrato) (item 2.1.6 do RA);

CONSIDERANDO a classificação inadequada de despesas com pessoal para atividades próprias de servidores efetivos na rubrica "Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física", a subavaliar as despesas com pessoal em R\$ 222.780,00, em desobediência ao Manual de Demonstrativo Fiscais - 11ª Edição e ao art. 18º, § 1º, da LRF — Responsáveis: Maria das Graças Gallindo Carrazzoni (Prefeita) e Germana Dias Carrazzone (Secretária de Finanças) (item 2.1.13 do RA);

CONSIDERANDO a não instituição dos atos normativos previstos na Resolução TC nº 119/2020, com o intuito de conferir maior eficiência na constituição, na inscrição, na recuperação dos créditos públicos e no ajuizamento de suas execuções fiscais — Responsável: Maria das Graças Gallindo Carrazzoni (Prefeita) (item 2.1.14 do RA);

CONSIDERANDO a prática de nepotismo na nomeação para cargo em comissão da Sra. Patrícia Gallindo Carrazzoni (Assessora Técnica), filha da Prefeita, em desatenção à Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal — Responsável: Maria das Graças Gallindo Carrazzoni (Prefeita) (item 2.1.16 do RA);

CONSIDERANDO a inexistência de contador efetivo no quadro de pessoal e a terceirização irregular dos serviços contábeis, em desatenção à Resolução TC nº 37/2018 — Responsável: Maria das Graças Gallindo Carrazzoni (Prefeita) (item 2.1.17 do RA);

CONSIDERANDO a contratação irregular de serviços de pessoa física, sem procedimento licitatório ou de dispensa/inexigibilidade e sem seleção simplificada, em desatenção às Leis Federais nºs 8.666/1993 e 14.133/2021, à Lei Municipal nº 1.451/2022 e ao art. 37, inciso IX, da Constituição Federal — Responsáveis: Henrique Rodrigues da Costa (Secretário de Saúde), Maria das Graças Gallindo Carrazzoni (Prefeita), Arcinete de Lourdes Saraiva de Miranda Luna (Secretária de Assistência Social), e Hellen Kelly Vieira Paulino (Secretária de Educação) (item 2.1.18 do RA);

CONSIDERANDO a concessão de verba de representação a servidores comissionados sem critério objetivos, em desatenção aos princípios da impessoalidade e da moralidade, previstos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal — Responsável: Maria das Graças Gallindo Carrazzoni (Prefeita) (item 2.1.20 do RA);

CONSIDERANDO a não elaboração do relatório de gestão anual pela ouvidoria, com a consolidação das informações acerca das manifestações encaminhadas por usuários de serviços públicos, conforme exigido pelo art. 14, inciso II, da Lei Municipal nº 1.907/2022 — Responsável: Maria das Graças Gallindo Carrazzoni (Prefeita) (item 2.1.21 do RA);

Arcinete de Lourdes Saraiva de Miranda Luna:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Arcinete de Lourdes Saraiva de Miranda Luna, relativas ao exercício financeiro de 2021

APLICAR multa no valor de R\$ 5.247,96, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) Arcinete de Lourdes Saraiva de Miranda Luna, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

GERMANA DIAS CARRAZZONE:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) GERMANA DIAS CARRAZZONE, relativas ao exercício financeiro de 2021

APLICAR multa no valor de R\$ 5.247,96, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) GERMANA DIAS CARRAZZONE, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de

Contas (www.tcepe.tc.br).

HELLEN KELLY VIEIRA PAULINO:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) HELLEN KELLY VIEIRA PAULINO, relativas ao exercício financeiro de 2021

Henrique Rodrigues da Costa:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Henrique Rodrigues da Costa, relativas ao exercício financeiro de 2021

APLICAR multa no valor de R\$ 5.247,96, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) Henrique Rodrigues da Costa, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

MARIA DAS GRACAS GALLINDO CARRAZZONI:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) MARIA DAS GRACAS GALLINDO CARRAZZONI, relativas ao exercício financeiro de 2021

APLICAR multa no valor de R\$ 7.347,15, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) MARIA DAS GRACAS GALLINDO CARRAZZONI, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

APLICAR multa no valor de R\$ 6.297,56, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) PEDRO VICTOR MEDEIROS ARAUJO COSTA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

APLICAR multa no valor de R\$ 6.297,56, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) ROBSON RODRIGUES DA COSTA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

APLICAR multa no valor de R\$ 6.297,56, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) TIAGO DA SILVA SANTOS, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

DAR QUITAÇÃO aos demais interessados em relação aos pontos sobre os quais foram notificados.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Itambé, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas:

1. Instituir atos normativos previstos na Resolução TC nº 119/2020;
Prazo para cumprimento: 120 dias
2. Providenciar a criação de cargos necessários ao desenvolvimento das atividades de natureza contábil e a admissão dos respectivos servidores mediante a realização de concurso público, conforme exigido pela Resolução TC nº 37/2018;
Prazo para cumprimento: 180 dias
3. Regularizar a concessão da verba de representação atribuída aos cargos em comissão por meio da Lei Municipal nº 1.843/2019, em atenção aos princípios da impessoalidade e da moralidade, insculpidos no art. 73, caput, da Constituição Federal.
Prazo para cumprimento: 120 dias

Dar CIÊNCIA, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 10 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Itambé, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que:

1. A classificação inadequada de despesas relativas à mão de obra, constantes dos contratos de terceirização, empregada em atividade-fim da instituição ou inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo respectivo plano de cargos do quadro de pessoal, contraria o Manual de Demonstrativo Fiscais - 11ª Edição e o art. 18º, § 1º, da LRF.
2. A não elaboração de relatório de gestão anual pela ouvidoria, com a consolidação das informações acerca das manifestações encaminhadas por usuários de serviços públicos, contraria o art. 14, inciso II, da Lei Municipal nº 1.907/2022.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES, relatora do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

34ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 17/10/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 24100137-7

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

MODALIDADE - TIPO: ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E ESPORTES DE PERNAMBUCO

INTERESSADOS:

ANAHUR MENDES SOARES

JOSE ALYSSON DA SILVA PEREIRA

VIRGINIA XAVIER CAVALCANTI BATISTA (OAB 21503-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 1845 / 2024

CONTROLE EXTERNO. LEGALIDADE DE ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. APRECIÇÃO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. REGISTRO.

1. Na apreciação de atos de admissão de pessoal pelo Tribunal de Contas, cabe juízo de legalidade e concessão de registro, caso o ato tenha se formado em cumprimento aos requisitos legais de validade.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100137-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO as análises e conclusões do Relatório de Auditoria (doc.62) e da defesa prévia apresentada (doc.69);

CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;

CONSIDERANDO a vasta jurisprudência existente no sentido da garantia do direito subjetivo à nomeação dos candidatos, inclusive do Supremo Tribunal Federal;

JULGAR LEGAL(IS) o(s) ato(s) de Admissão, constante(s) no Anexo I, concedendo-lhes registro.